



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.303-A, DE 2025 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 699-B. Nas ações em que, dentre os pedidos formulados, for postulado o divórcio, poderá o juiz, ao receber a petição inicial, julgá-lo liminarmente procedente.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o mandado de citação deverá conter cópia da petição inicial e da decisão que apreciou o pedido.

§ 2º Contra a decisão a que se refere o *caput* deste artigo, caberá agravo de instrumento.”

“Art. 699-C. Nas ações em que formulado exclusivamente pedido de divórcio, o juiz, ao receber a petição inicial, poderá julgar liminarmente procedente o pedido, mediante sentença.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o réu será citado para tomar ciência do julgamento, devendo o mandado de citação



conter cópia da petição inicial e da decisão que apreciou o pedido.

§ 2º Contra a decisão a que se refere o *caput* deste artigo, caberá apelação, a qual será recebida sem efeito suspensivo.”

“Art. 699-D. O julgamento liminar do pedido de divórcio a que se referem os artigos 699-B e 699-C deste Código somente se dará quando, pelo conjunto da postulação, não houver dúvidas sobre o intento claro e inequívoco do autor quanto à dissolução do vínculo conjugal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir que os pedidos de divórcio sejam julgados liminarmente pelo Poder Judiciário, antes mesmo da citação do réu.

Compreendemos que se trata de proposição deveras relevante, uma vez que está em consonância com as máximas da autodeterminação familiar e afetiva, cabendo ao ordenamento jurídico prever mecanismos que facilitem a concretização da escolha concernente à dissolução do vínculo conjugal.

Nesse contexto, destacamos que, desde 2010, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 66, o divórcio corresponde a um direito potestativo e incondicionado, uma vez que depende única e exclusivamente da vontade de qualquer dos cônjuges, independentemente de separação prévia.

A par dessa realidade, consideramos importante que o Direito forneça uma rápida solução ao desejo de findar o casamento; principalmente porque, não raras vezes, términos de relações são marcados por angustias, frustrações e desgostos.



Não se pode olvidar, ainda, que, em casos extremados e reprováveis, o fim da relação decorre de situações de violência e desrespeito, de modo que o instrumento processual ora criado viabilizará a imediata extinção do matrimônio.

Cumprе destacar que este PL está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual já reconheceu a possibilidade de “decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito¹”.

Assim, parece-nos coerente que o Código de Processo Civil passe a contar com regramento que viabilize a procedência liminar do pedido de divórcio, antes mesmo do ato citatório.

Importante salientar que, de modo a garantir o exercício do contraditório, em consonância com as garantias fundamentais da Constituição Federal, previmos a possibilidade de interposição de recurso por parte do réu.

Entendemos, todavia, que a via recursal estará aberta para debate concernente a questões de ordem processual e formal, uma vez que o divórcio, como consignado acima, representa direito potestativo.

Ademais, é importante destacar que o juiz somente aplicará a nova técnica se estiver convencido, pelo conjunto dos pedidos e fatos que lhe forem descritos, de que a dissolução do matrimônio representa verdadeiramente a vontade da parte autora. Do contrário, o processo seguirá seus ulteriores termos.

A partir dessas bases, entendemos que o texto proposto equaciona adequadamente o intento de imediata extinção do casamento em cotejo com a máxima da segurança jurídica, de modo que merece ser incorporado à normativa processual vigente.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

¹ Superior Tribunal de Justiça, 3ª T, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp nº 2.189.143/SP, j. 18.03.2025.



Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-8680



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

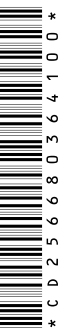
A proposição em análise altera o Código de Processo Civil, para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio.

De acordo com a inclusa justificação, trata-se de proposição relevante, uma vez que está em consonância com as máximas da autodeterminação familiar e afetiva, cabendo ao ordenamento jurídico prever mecanismos que facilitem a concretização da escolha concernente à dissolução do vínculo conjugal. Nesse contexto, destaca que, desde 2010, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 66, o divórcio corresponde a um direito potestativo e incondicionado, uma vez que depende única e exclusivamente da vontade de qualquer dos cônjuges, independentemente de separação prévia.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito civil e processo civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade está preservada, pois a norma ora projetada contém os atributos da generalidade, novidade, coercibilidade e está em linha com o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa é correta.

Passamos ao mérito.

A proposição é oportuna e conveniente, preenchendo lacuna legislativa acerca de questão já pacificada pela doutrina e pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente decisão, REsp nº 2.189.143/SP, elucidou o tema.

Em termos processuais, o STJ sublinhou que o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao admitir o julgamento antecipado parcial de mérito, diante da possibilidade de cisão entre dois ou mais pedidos da petição inicial, permitindo o julgamento do processo no momento adequado, evitando dilações indevidas. Nesse sentido, o art. 356 do CPC autoriza que o juiz decida parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos formulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento. Assim, reconhecendo-se o caráter potestativo do divórcio, a sua decretação pode se dar em julgamento antecipado parcial de mérito, diante da desnecessidade de dilação probatória ou contraditório.

Vale destacar, ainda, do referido acórdão, a seguinte doutrina ali mencionada:

“Quando um pedido de divórcio liminar é negado, temos o cenário ideal para a prática de inúmeros atos de vingança privada. Não raro, vemos casais que se infantilizam e assumem posturas bélicas e de revanchismos quando o fim do relacionamento se avizinha. Tudo vira motivo de briga. A






posição jurídica ainda formalmente ostentada como cônjuge é utilizada para “infernizar” a vida do outro. Um exemplo bem presente na advocacia é a negativa de assinar documentos necessários para a ex-esposa/ex-marido por puro sadismo. Mas não é só. Um dos pontos mais agudos que experimentam os que ainda são mantidos casados à força pelo Poder Judiciário brasileiro é o constrangimento pessoal e social de não poder viver plenamente um novo relacionamento. Aqui, tem-se um verdadeiro abalo na dignidade da pessoa humana, fundamento do estado (CF, art. 1, inc. III). Esses novos relacionamentos se iniciam sob máculas de clandestinidade e de que as partes estão sendo infiéis, quando isso não é verdade. Note-se: quando não há acordo, os processos na área de família podem, sem qualquer dose de exagero, perdurar por longos anos. Não é aceitável que enquanto houver desacordo sobre temas patrimoniais e escolhas existenciais no campo afetivo sejam prejudicadas. Infelizmente, como já dito, esse tipo de conduta tem sido praticado como estratégia ardilosa por aqueles que não aceitam o fim do relacionamento, querem de forma doentia preservar algum tipo de ligação ou querem forçar um acordo desvantajoso a partir de uma estratégia de desgaste e desistência do outro. “ (XAVIER, Marília Pedrosa. Divórcio liminar: técnica processual adequada para sua decretação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. IX)

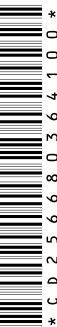
A proposição, portanto, é acertada.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.303, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-19864





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.303/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Sargento Portugal e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 04/03/2026 14:34:41.367 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3303/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263212733600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior



FIM DO DOCUMENTO